

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 33/2005

ASSUNTO: Reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)

Considerando que a Instrução nº 23/2004, publicada no BO nº 1/2005 de 17 de Janeiro, exige a prestação de uma situação analítica ao Banco de Portugal por parte das instituições que adoptem as NIC ou as NCA na elaboração das suas contas;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. Os números 3. e 6. da Instrução nº 23/2004 passam a ter a seguinte redacção:

“3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem remeter a situação analítica individual, relativa à actividade global, elaborada em conformidade com as NCA, com referência ao último dia de cada mês, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

Adicionalmente, as mesmas entidades devem proceder ao envio dos seguintes elementos, com periodicidade trimestral, com referência ao último dia de cada trimestre:

- a) Situação analítica, relativa à actividade em território nacional, incluindo a relativa às Zonas *off-shore* da Madeira e Santa Maria;
- b) Situação analítica de cada uma das agências ou sucursais no exterior, incluindo as sucursais financeiras exteriores das Zonas *off-shore* da Madeira e Santa Maria.”

“6. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos a seguir indicados:

- a) A situação analítica relativa às contas consolidadas deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
- b) A situação analítica referente às contas individuais deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao mês ou ao trimestre a que respeita, conforme se trate da informação relativa à actividade global ou dos elementos previstos nas alíneas a) e b) do número 3. desta Instrução.

Para as Sociedades Gestoras de Participações Sociais a periodicidade de envio da informação estabelecida na alínea b) deste número é trimestral.”

2. As instituições que durante o ano de 2005 não tenham procedido ao reporte dos elementos a que alude a presente Instrução devem proceder ao envio dos mesmos com referência aos três primeiros trimestres do ano, até 31 de Janeiro de 2006.

3. A presente Instrução entra em vigor em 31 de Dezembro de 2005.